



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.641 - SC (2009/0166304-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : OSCAR FERNANDES LANGE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO. CONDENÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À SUA ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo sido a condenação do paciente confirmada pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal, rejeitados os respectivos embargos de declaração, não há falar em constrangimento por excesso de prazo na medida constritiva pois, além de não se vislumbrar atuação desidiosa por parte das autoridades estatais, fazendo correr célere o processo nas instâncias ordinárias, estas se encontram exauridas, pendente de análise a admissibilidade dos apelos raros interpostos em face das decisões colegiadas.

PRISÃO PROVISÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não se conhece do *habeas corpus* quanto a matéria não discutida perante o Tribunal *a quo* - no caso, a alegada insubsistência dos fundamentos que ensejaram a custódia cautelar do paciente -, evitando-se assim a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes).

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília (DF), 12 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.641 - SC (2009/0166304-4)

IMPETRANTE : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : OSCAR FERNANDES LANGE (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Claudio Gastão da Rosa Filho e Graziela Kruscinski em favor de OSCAR FERNANDES LANGE, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Informam que o paciente, preso preventivamente em 23.5.2005, restou condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal.

Ajuizado recurso de apelação em seu favor, o colegiado houve por bem negar-lhe provimento, sem, no entanto, enfrentar questão trazida pela defesa, fato que ensejou a oposição de embargos de declaração.

Apontam que referidos declaratórios foram julgados por Desembargador impedido, porquanto oficiara como Procurador de Justiça quando da apelação criminal, subscrevendo o respectivo parecer.

Anulado o julgamento, foram os autos redistribuídos, sendo novamente rejeitados os embargos declaratórios, fato que afirmam ensejará embargos infringentes, com amparo no voto do relator do apelo que, vencido, dava-lhe provimento quanto ao paciente.

Destacam, por outro vértice, que este Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 48.346/SC, manteve a prisão cautelar do acusado com base em fundamentos que não mais subsistem ante o transcurso de tempo, tendo o mesmo sido beneficiado com progressão de regime e saídas temporárias neste íterim.

Sustentam, nesse contexto, que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo no encerramento da ação penal, eis que custodiado cautelarmente há mais de 4 (quatro) anos sem que houvesse pronunciamento judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo quanto à suposta prática delitiva que lhe foi imputada.

Pugnam, assim, pela concessão sumária da ordem, para que o apenado possa aguardar o julgamento dos embargos infringentes em liberdade.

Instruem o pedido com os documentos de fls. 18 a 144.

Indeferida a liminar (fls. 149/150), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 158/159, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Notícias complementares aportaram aos autos a fls. 239, além de documentos trazidos pela Corte de origem.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 277/278).

Veio aos autos ofício do e. Supremo Tribunal Federal comunicando haver concedido *habeas corpus ex officio* "para afastar-se eventual óbice legal, que se pudesse alegar, para determinar ao Juízo da Comarca de Camboriú-SC que analise se é o caso de exame e decisão sobre a possibilidade de progressão de regime prisional do Paciente se por outro motivo não estiver ele preso" (fls. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.641 - SC (2009/0166304-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Insurgem-se os impetrantes contra o alegado excesso de prazo na constrição provisória do paciente que, aos 23 de maio de 2005, foi preso preventivamente e posteriormente condenado pela prática do crime de latrocínio, sendo-lhe imposta a reprimenda de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade (fls. 202/203).

A reprimenda foi confirmada pelo colegiado indicado como coator, que negou provimento aos recursos defensivos (fls. 213-227), sendo posteriormente rejeitados os respectivos embargos declaratórios.

Alegam, contudo, que a condenação ainda não transitou em julgado, estando pendente a análise de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário ajuizados em face das decisões colegiadas emanadas da Corte catarinense, devendo-se portanto justificar a custódia nos fundamentos de cautelaridade do art. 312 do Código de Processo Penal, os quais afirmam ter desvanecido com o transcurso de tempo desde a prisão do paciente.

Não há, na espécie, excesso temporal em sua custódia, tendo em vista já estar encerrado o processo movido em desfavor do paciente.

Conforme os documentos acostados aos presentes autos, recebida a denúncia, e a despeito da pluralidade de denunciados e da complexidade da atuação criminosa, a respectiva ação penal correu célere, tendo a sentença sido prolatada em 13 de junho de 2006.

De igual maneira, a irresignação dirigida ao Tribunal de origem, autuada como Apelação Criminal n. 2006.038983-2, foi incluída na pauta de julgamentos do órgão fracionário competente do dia 10.7.2007, oportunidade em que, após o voto do Relator, Desembargador integrante da Câmara pediu vista dos autos, concluindo-se a apreciação colegiada aos 17.10.2007, que restou assim ementada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO EM CO-AUTORIA - DENÚNCIA PREENCHEDORA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, COM DESCRIÇÃO SUCINTA DAS CONDUTAS INCRIMINADAS - DEFESA EXERCIDA EM SUA PLENITUDE, SEM QUALQUER PREJUÍZO - PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA POR SE TRATAR DE ATO JUDICIAL SEM CARÁTER DECISÓRIO.

TESTEMUNHAS EXCEDENTES AO NÚMERO LEGAL E INTEMPESTIVAMENTE ARROLADAS - OITIVA SUJEITA AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO QUANTO À CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE - CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO.

COMPETÊNCIA - INFRAÇÃO AFETA À JURISDIÇÃO SINGULAR - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI INCABÍVEL - NULIDADES INOCORRENTES - PREFACIAIS AFASTADAS.

CO-AUTORIA COMPROVADA POR DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS SINTONIZADAS COM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS - VERSÕES DEFENSIVAS NEGANDO A PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA INCONGRUENTES E SEM CONFORTO NO CABEDAL PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL (MAIORIA).

ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE PARA O RECEBIMENTO DE VALOR DE SEGURO - EMBUSTE DEMONSTRADO PELA OCULTAÇÃO DO OBJETO SEGURADO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INDUVIDOSAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. (fls. 213)

Também foram rejeitados os respectivos embargos declaratórios, cuja apreciação pelo órgão fracionário se deu aos 11.8.2009, tendo sido afastados seus efeitos infringentes.

No atual momento, aguarda-se apenas a análise de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos em face da decisão emanada da Corte catarinense.

Nota-se, portanto, não haver negligência do Poder Judiciário que pudesse levar à soltura do paciente por excesso de prazo na tramitação da ação penal movida em seu desfavor, estando já exauridas as instâncias ordinárias e encontrando-se o prazo global da medida constritiva adstrito aos limites da razoabilidade, como preconiza o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostrando-se concordante com julgados deste Superior Tribunal, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO, A QUAL, INCLUSIVE, RESTOU CONFIRMADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO.

1. O decreto prisional demonstrou, de forma devidamente fundamentada, a necessidade da custódia preventiva como forma de garantir a ordem pública, em face da periculosidade do paciente e da sua personalidade voltada para a prática de crimes, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em razão da possibilidade concreta de fuga do distrito da culpa.

2. Embora não tenha havido, ainda, o exaurimento das instâncias ordinárias - em face da oposição de embargos declaratórios pela Defesa do Paciente -, a superveniência de prolação de sentença condenatória, seguida de interposição e julgamento do recurso de apelação, além de afastar o excesso de prazo, torna temerário desconstituir a custódia cautelar do Paciente preso desde o início da instrução, por decreto prisional devidamente fundamentado.

3. Ordem denegada.

(HC 53.799/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 338)

Por outro vértice, a questão da insubsistência dos motivos que ensejaram a prisão do paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior, evitando-se, assim, a ocorrência de indevida supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 52 E 64 DO STJ. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A alegada ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo o Tribunal a quo, logo, manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 159.731/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do *habeas corpus*, denegando-se, nesta parte, a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0166304-4

HC 145.641 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113050014830 20060389832

EM MESA

JULGADO: 12/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : OSCAR FERNANDES LANGE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 12 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário